

N. F. Nº - 207092.0009/22-2
NOTIFICADO - CLWP EÓLICA PARQUE XI S.A.
NOTIFICANTE - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.06.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0073-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – A Notificada não trouxe aos autos documentação e fundamentação legal capaz de desconstituir a lide. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **01/09/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 29.226,97, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.668,60, perfazendo um total de R\$ 32.895,57, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez **em maio de 2019** e nos meses de março, abril, maio, junho, setembro a dezembro do ano de **2020**:

Infração 01 – 016.01.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço **tomado sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 49 a 52), protocolizada na IFEP COMÉRCIO (fl. 46).

Em seu arrazoado, inicialmente tratou dos fatos e da fundamentação legal e no tópico **“Descumprimento de Obrigaçāo Tributária Acessória”** destacou que a CLWP XI possui um sistema integrado de recebimento e escrituração de documentos fiscais provenientes da compra de bens destinados ao seu ativo e consumo, e que o recebimento das mercadorias é feito de forma descentralizada, ou seja, as equipes responsáveis se situam no estabelecimento de cada usina de geração eólica, sendo a escrituração fiscal dos documentos feita pelo escritório situado na Matriz da Notificada, que se localiza em Florianópolis/SC.

Apontou que diante do fato, podem ocorrer lapsos temporais entre o recebimento físico e aceite das mercadorias no estabelecimento da Notificada e o envio e escrituração dos documentos fiscais pela sua Matriz.

Registrhou que tem suas atividades pautadas em princípios éticos e age dentro da legalidade a fim de manter suas operações fiscais em compliance. Assim, sempre que se identifica documentos não escriturados age para escritura-los e manter a escrita fiscal regular, tanto é fato, que as notas fiscais relacionadas na Notificação Fiscal foram lançadas e declaradas na EFD em data anterior à ciência da fiscalização conforme tabela abaixo:

| Nº NF | Data Emissão | Valor | Chave Acesso | Período de referência | Data de Entrega |
|-------|--------------|--------------|--|-------------------------|-----------------|
| 11388 | 03/03/2020 | 4.850,00 | 22200310690183000259550010000113881000635072 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 4715 | 18/03/2020 | 89.157,24 | 4120030963506000015555001000047151386547202 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 90179 | 31/03/2020 | 385.130,47 | 3120030206892500010855003000901791722744296 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 90180 | 31/03/2020 | 380.488,47 | 3120030206892500010855003000901801728463745 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 21014 | 29/04/2020 | 312.121,80 | 41200482470352000175550010000210141307446671 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 5856 | 09/06/2020 | 95.000,00 | 42200602474103000119550010000058561100360956 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 5901 | 10/09/2020 | 22.000,00 | 4220090247410300011955001000005901100626725 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 18802 | 23/09/2020 | 68.400,00 | 35200960618428000124550010000188021000437123 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 18803 | 23/09/2020 | 127.500,00 | 35200960618428000124550010000188031000437139 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 5257 | 26/10/2020 | 20.083,00 | 41201009635060000155550010000052571172741104 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 5928 | 03/11/2020 | 445.000,00 | 42201102474103000119550010000059281100772010 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 6880 | 04/11/2020 | 20.594,42 | 35201109437269000104550010000068801000089807 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 10249 | 18/11/2020 | 11.203,02 | 23201110690183000178550010000102491008212750 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 5956 | 30/11/2020 | 603.769,25 | 42201102474103000119550010000059561100842934 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| 56157 | 03/12/2020 | 1.292,00 | 35201254485735000181550010000561571561570005 | 01/08/2022 a 31/08/2022 | 06/09/2022 |
| Total | | 2.586.589,67 | | | |

Afirmou que se considerando que **a ciência da Notificação Fiscal**, por parte da Notificada, **restringe qualquer ação de espontaneidade** pelo contribuinte, a Notificada reconhece que as Notas Fiscais relacionadas abaixo foram escrituradas após a lavratura da infração pelo Notificante e, assim, sendo sujeitas à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

| Nº NF | Data Emissão | Valor | Chave Acesso | Período de referência | Data de Entrega |
|-------|--------------|------------|--|-------------------------|-----------------|
| 2527 | 24/05/2019 | 870,00 | 29190502040313000875550010000025271786724758 | 01/09/2022 a 30/09/2022 | 18/10/2022 |
| 4 | 14/05/2020 | 335.237,22 | 2920051795547100023755001000000041100296847 | 01/09/2022 a 30/09/2022 | 18/10/2022 |
| Total | | 336.107,22 | | | |

Finalizou que perante o exposto, é visível que não houve má fé por parte da Notificada e que todos os documentos evidenciados estão escriturados e devidamente declarados ao fisco baiano, de forma que requer:

- Seja extinta a cobrança da penalidade lançada na Notificação Fiscal de nº **207092.0009/22-2**, relativa às Notas Fiscais escrituradas anteriormente à ciência da infração.
- Que seja mantida a cobrança da penalidade relativa às notas fiscais escrituradas posteriormente à Notificação Fiscal de nº **207092.0009/22-2**.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 75 e 75vs. onde, em seu arrazoado, descreveu no tópico **“Alegações do Notificado”** que a Notificada discorreu sobre seu processo de lançamento dos documentos fiscais, que podem causar lapso temporal entre o recebimento físico e o aceite das mercadorias e que age dentro da legalidade a fim de manter suas operações fiscais em compliance. Tanto que apresentou um quadro com Notas Fiscais lançadas antes do recebimento da Notificação Fiscal e que, para estas, solicitou que sejam excluídas considerando que foram escrituradas em data anterior à ciência da Notificação.

Acrescentou que quanto às demais notas solicita que seja mantida a penalidade, visto que foram escrituradas após a ciência da Notificação Fiscal.

Tratou no tópico **“Da Informação Fiscal”** que quanto às argumentações e os pedidos trazidos pela Notificada tem-se a considerar que:

- A Notificada reconhece o cometimento da infração;
- Não questionou o montante levantado;
- As Notas apresentadas foram escrituradas **após iniciada a ação fiscal**, cuja data de ciência do Termo de início de fiscalização ocorreu em 12/07/2022, folha 18, enquanto a escrituração efetuada pela Notificada ocorreu em 06/09/2022 e 18/10/2022.

Finalizou por tudo quanto exposto pela Procedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **01/09/2022** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 29.226,97, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.668,60, perfazendo um total de R\$ 32.895,57, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.06) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria, bens ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal cujo período apuratório se fez **em maio de 2019** e nos meses de março, abril, maio, junho, setembro a dezembro do ano de **2020**.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, a Notificada, em sua impugnação, considerando que **a ciência da Notificação Fiscal restringe qualquer ação de espontaneidade** reconheceu que as Notas Fiscais de nºs. 2.527, emitida em 24/05/2019 (R\$ 870,00) e 04 emitidas em 14/05/2020 (R\$ 335.235,22), totalizando o montante de R\$ 336.107,22, **foram escrituradas após a lavratura da infração** pela Notificada e, assim, sendo sujeitas à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória. De forma adversa, as Notas Fiscais de nºs. 11.388, 4.715, 90.179, 90.180, 21.014, 5.856, 5.901, 18.802, 18.803, 5.257, 5.928, 6.880, 10.249, 5.956, e 56.157 que totalizam o montante de R\$ 2.586.589,67, foram escrituradas antes da lavratura da notificação devendo ser extinta a cobrança da penalidade lançada.

No arrazoado da informação do Notificante consignou que as Notas Fiscais apresentadas foram escrituradas **após iniciada a ação fiscal**, cuja data de ciência do Termo de início de fiscalização ocorreu em 12/07/2022, folha 18, enquanto a escrituração efetuada pela Notificada ocorreu em 06/09/2022 e 18/10/2022, mantendo a procedência total.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Preliminarmente é necessário fazer-se entender que a denúncia espontânea é um instituto previsto no Código Tributário Nacional - CTN por meio do qual o devedor, **antes que o Fisco instaure contra ele qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, confessa para a Fazenda que praticou uma infração tributária e paga os tributos em atraso e os juros de mora. A denúncia espontânea é também chamada de "confissão espontânea" ou "autodenúncia".

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De mais a mais, os procedimentos relacionados à Retificação do SPED Fiscal estão dispostos no Ajuste SINIEF 02/2009, onde nos incisos I e II da Cláusula Décima Terceira assenta-se o prazo para

a retificação independentemente de autorização da administração tributária, sendo que o prazo máximo, para retificação e não do envio, se faz no inciso II até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, e em seu parágrafo 7º ficou-se estabelecido que não se produzirá efeitos a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, sendo que poder-se-á produzir efeitos no interesse da administração tributária conforme § 8º.

Assim, da legislação afixada, a Notificada fora intimada do Termo de Início de Fiscalização na data de 12/07/2022 (fl. 18), através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com ciência na mesma data, tendo-se considerado iniciado o procedimento fiscal com a lavratura deste termo conforme os ditames do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) em seu art. 127, inciso III e do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF em seu art. 28, inciso I, estando, portanto, a Notificada excluída da denúncia espontânea, e não poder-se-ia ter realizado nenhum procedimento retificador de sua Escrituração Fiscal Digital sem autorização da administração tributária.

Salienta-se o equívoco interpretativo da defesa da Notificada quanto da possibilidade de escrituração da Notas Fiscais em sua EFD, antes da ciência da lavratura da Notificação Fiscal em detrimento do estabelecido na legislação vigente de se ocorrer antes do início de que o Fisco instaurasse qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 207092.0009/22-2, lavrada contra CLWP EÓLICA PARQUE XI S.A., devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 29.226,97, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR